



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** que busca a revogação ou anulação do certame, reforma da decisão da CPL quanto à sua **INABILITAÇÃO** e a **INBALITAÇÃO** da empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA** na Concorrência Pública nº 013/2017, conforme análise da sessão interna no dia 27/10/2017.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** alega que o Adendo I ao Edital (alterando o item 10.8.3) simplesmente excluiu as exigências do subitem 10.8.2.3., sem ter, por dever a obrigação de ter alterado a redação dos subitens 10.8.2.3. e 10.8.2.4. Considera a recontagem o Adendo nulo, pois não cancelou ou alterou a redação dos subitens 10.8.2., 10.8.2.1., 10.8.2.2., 10.8.2.3 e 10.8.2.4, que continuaram em plena vigência. Desta forma, a recorrente alega que o adendo tornou o edital confuso, gerando dúvidas interpretações, sobremaneira por força da alteração de redação do subitem 10.8.3.1., sem alterar, por consequência, os subitem 10.8.2.3. e 10.8.2.4.

A recorrente também afirma que a Administração deveria ter republicado o edital com a reabertura de prazo, por diminuir as exigências de habilitação, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências. No caso em tela, alega que não ocorreu a republicação do edital, bem como o Adendo não foi publicado e contém vícios administrativos e jurídicos.

A recorrente alega ainda que a empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA** não comprovou a execução de no mínimo 40% (quarenta por cento) de cobertura com telha ondulada, conforme exigências do subitens 10.8.2.3 e 10.8.2.4 do edital, vez que tais subitens



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017

não sofreram alteração, através do adendo administrativo nº 468477/2017. No atestado da empresa Galaxie Comércio de Veículos Ltda, consta que a **APOLUS ENGENHARIA LTDA** executou 353,36 m² de cobertura.

A recorrente ataca a decisão da CPL quanto a sua inabilitação por não apresentar a comprovação de possuir em seu quadro engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica com Certidão de Acervo Técnico – CAT's, conforme exigido no item 10.8.3.1. Alega a recorrente que a decisão da CPL é inverídica e falaciosa.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, fora aberto prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **APOLUS ENGENHARIA LTDA - EPP** apresentou suas contrarrazões de fato e de direito:

Alega a contrarrazoante que o edital é o ato administrativo que rege e estabelece as condições de todo o procedimento da concorrência pública. Afirma ainda que, a empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou comprovação de vínculo empregatício no quadro pessoal da empresa do engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (ES) de atestado de capacidade técnica com certidão de acervo técnico – CAT' conforme exige o edital.

Diante do exposto, a contrarrazoante solicita que a CPL conheça as contrarrazões e julgue totalmente improcedente o recurso administrativo ofertado pela empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA**.

III – Da Analise

Cumprе registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017

Analisando as argumentações com relação as alegações que o adendo tornou o edital confuso e a Administração deveria ter republicado o edital com a reabertura de prazo apresentadas pela recorrente, verificamos que esta não detêm razão em nenhum aspecto.

Inicialmente, ressaltamos que a CPL publicou o edital da Concorrência Pública n. 13/2017, na imprensa oficial, jornal de grande circulação regional e site da Prefeitura de Várzea Grande, com realização da sessão pública prevista para 16/10/2017. Na data de 13/10/2017 também publicou a prorrogação do presente certame para dia 24/10/2017. Publicado o certame, a Lei n. 8666/93, faculta a impugnação ao edital pelo licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, conforme disposto n art. 41, §1º da Lei supramencionada.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Constatamos que nenhuma empresa interessada no certame protocolou qualquer impugnação ao edital com essas alegações antes da fase de habilitação, momento oportuno para isso, ficando implícita que todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive a recorrente.

Demais questionamentos depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Passamos as análises.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 – Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Referente: Concorrência Pública nº. 13/2017

Processo Administrativo: nº. 468477/2017

Objeto:

Contratação de empresas de engenharia para execução de Obra de Construção de uma unidade de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando o recurso impetrado pela Empresa X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão da equipe técnica desta Secretaria que a inabilitou do certame, considerando que não atendeu todos os itens do Edital, pois deixou de apresentar o item 10.8.3.1 e considerando ainda que se manifesta alegando que a empresa Apolus engenharia deixou de cumprir os itens 10.8.2.3 e 10.8.2.4.

Considerando a manifestação da Empresa Apolus Engenharia LTDA - EPP acerca do recurso impetrado pela empresa retro que solicita que se julgue improcedente o referido recurso alegando o descumprimento do item 10.8.3.2.

Salientamos que foi realizada a revisão da análise documental acostada para fins de habilitação técnica e revisando o processo observou-se que às folhas 623-631 estão acostados o Atestado de Capacidade Técnica do Sr. Aluizio de Oliveira Guarim, este devidamente registrado, conforme certidão acostada, bem como planilhas com serviços e quantidades executadas em consonância com o solicitado em Edital.

Destacamos ainda que acerca da manifestação alegando que a Empresa Apolus Engenharia deixou de cumprir os itens 10.8.2.3 e 10.8.2.4, resta evidente a apresentação do exigido devidamente registrado às folhas 705-713 do processo licitatório, pacificando dessa forma o apontado.

Em atenção a alegação que a Empresa X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar o item 10.8.3.2, resta evidente as folhas 640-641 a apresentação dos mesmos pacificando dessa forma o apontado.

Dessa forma retificamos a decisão exarada anteriormente e informamos que a Empresa X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA atende todas as exigências previstas em Edital

Varzea Grande, 22 de novembro de 2017.

Atenciosamente,

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU N° 90873-B

Prefeitura Municipal de Varzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Varzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8151

Prefeitura Municipal de Varzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Varzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 – Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017

Reiteramos as análises da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** conserva razão em suas argumentações quanto ao atendimento de Qualificação Técnica, pois o Atestado de Capacidade Técnica acostado as folhas 623/631 estão em consonância do edital.

Contudo, na ata de sessão interna para análise dos documentos de habilitação, disponibilizado via email e no site da Prefeitura na data de 27/10/2017, a empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou declarações sem as devidas assinaturas do seu representante legal, quem assinou os documentos foi o senhor Rubem Pavão Cavaleiro na condição de procurador, sendo que não houve a juntada nos documentos da empresa a procuração, ficando assim **INABILITADA**, uma vez que deixou de apresentar documento indispensável que permite ao procurador assinar pela empresa.

A apresentação do item 5.4.3., uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória. Vejamos:

“5.4.3. Caso representado por procurador.

5.4.3.1. Procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular propostas, negociar preço, interpor recursos, desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

5.4.3.2. Poderá ser usado alternativamente o Termo de Credenciamento conforme modelo no Anexo VI ao Edital.”

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina HENRY LOPES MEIRELLES:

“(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” (MEIRELLES, Henry Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Malheiros Editores, 1999, pág. 249). (g.n.)

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.” (DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 19ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p.546).

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”, (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Nesse passo, uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer, será inabilitado no certame.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017

Enfim, o que se extrai de um todo é que a CPL deve agir de forma imparcial, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, diante do flagrante desrespeito ao Edital.

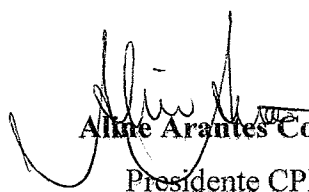
No que tange a alegação sobre a empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, não merece prosperar, tendo em vista que o documento exigido encontra-se encartado nas fls. 705/713, conforme análise da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

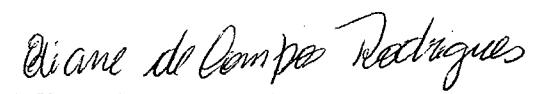
IV – Da Decisão

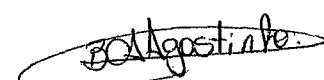
A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber o Recurso da Recorrente **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** e no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo a recorrente **INABILITADA** e a licitante **APOLUS ENGENHARIA LTDA HABILITADA**.

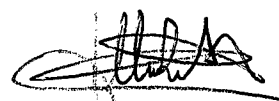
Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 30 de Novembro de 2017.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Eliane de Campos Rodrigues
Membro CPL


Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL